



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 416.151 - DF (2017/0234095-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : NILVA ANTONIA VIEIRA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDULTO. DECRETO N. 8.940/2016. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. VEDAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. Para a concessão de indulto devem ser observados, tão somente, os requisitos elencados no decreto presidencial respectivo, não competindo ao juiz criar novas regras ou estabelecer outras condições além daquelas já previstas na referida norma. Tal proceder ofenderia o princípio da legalidade, por se tratar de competência exclusivamente do Presidente da República a tarefa de estabelecer os limites para a concessão das benesses.

3. Dispõe o art. 1º do Decreto n. 8.940, de 22 de dezembro de 2016: "Art. 1º O indulto será concedido às pessoas, nacionais e estrangeiras condenadas à pena privativa de liberdade, não substituída por restritiva de direitos ou multa, que tenham até 25 de dezembro de 2016 cumprido as condições previstas neste decreto" grifou-se.

4. Na hipótese, a reeducanda, condenada à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, teve a pena substituída por duas penas restritivas de direito.

5. Inexistência, portanto, de constrangimento ilegal, a justificar a concessão da ordem de ofício.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 14 de novembro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 416.151 - DF (2017/0234095-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : NILVA ANTONIA VIEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **NILVA ANTÔNIA VIEIRA** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Consta dos autos que, em razão do cumprimento de mais de 1/4 (um quarto) da pena aos 25/12/2016, a paciente requereu a concessão de indulto com base no art. 3º, I, do Decreto 8.940/2016. O Ministério Público, por sua vez, opinou pelo indeferimento do pleito defensivo ao argumento de que o art. 1º do referido decreto exclui a possibilidade de deferimento de indulto aos condenados à pena privativa de liberdade, substituída por pena restritiva de direitos. O juízo *a quo* deferiu o pleito defensivo, fundamentando a conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, para possibilitar a concessão do indulto.

Irresignado, o Ministério Público interpôs agravo em execução no Tribunal de origem que deu provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO NA EXECUÇÃO PENAL. DECRETO 8.940/2016. IMPOSSIBILIDADE DE RECONVERSÃO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA O FIM DE CONCEDER INDULTO. DECISÕES REFORMADAS.

1. O Ministério Público agrava das decisões do Juízo da Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas, que, fora das hipóteses do artigo 181 da Lei de Execuções Penais, reconverteram as penas restritivas de direitos impostas à reeducanda em privativa de liberdade, e da sentença que, com base no Decreto 8.940/2016, concedeu o indulto, -

2. O artigo 1º do Decreto 8.940/2016 não deixa dúvida quanto à impossibilidade do indulto a reeducandos que tiveram a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos ou multa. Não pode o Juízo das Execuções desconsiderar essa vedação, corrente da ampla discricionariedade do Presidente da República para estabelecer os requisitos do benefício, consoante artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal. Também não lhe cabe reconverter as penas restritivas de direitos em privativa de liberdade fora dos casos previstos em lei para burlar os requisitos legais e conceder o indulto a quem não tem direito.

3. Agravo provido." (e-STJ, fl. 88).

No presente *writ*, sustenta a impetrante, em síntese, que: a) "da leitura atenta do próprio Decreto n. 8.940/2016, em especial de seu art 10, permite concluir que tal Decreto não veda a concessão de indulto nos casos de pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direitos"; b) "além de a vedação do indulto à PRD não sobreviver à interpretação sistemática do decreto, vale considerar ainda que é imperativo conferir interpretação conforme a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição a esse dispositivo normativo"; c) "quanto à vedação do indulto a PPL substituída por PRD, é imperativo optar pela interpretação que se adeque às normas constitucionais"; d) "a vedação do indulto de PRD viola o princípio da legalidade" (e-STJ, fls. 1-13).

Diante disso, requer a concessão da ordem "para que seja cassado o acórdão da 1ª Turma Criminal do TJDF e restabelecida a decisão proferida pela VEPEMA/DF, a qual concedeu indulto ao paciente com esteio no art. 3º, I, do Decreto 8.940/2016" (e-STJ, fl. 12).

Liminar indeferida (e-STJ fl. 104).

Informações prestadas às fls. 108-146 e 155-172 (e-STJ).

O Ministério Público Federal opinou pelo "não conhecimento ou denegação do *writ*" (e-STJ fls. 150-153).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 416.151 - DF (2017/0234095-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : NILVA ANTONIA VIEIRA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDULTO. DECRETO N. 8.940/2016. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. VEDAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.
2. Para a concessão de indulto devem ser observados, tão somente, os requisitos elencados no decreto presidencial respectivo, não competindo ao juiz criar novas regras ou estabelecer outras condições além daquelas já previstas na referida norma. Tal proceder ofenderia o princípio da legalidade, por se tratar de competência exclusivamente do Presidente da República a tarefa de estabelecer os limites para a concessão das benesses.
3. Dispõe o art. 1º do Decreto n. 8.940, de 22 de dezembro de 2016: "Art. 1º O indulto será concedido às pessoas, nacionais e estrangeiras condenadas à pena privativa de liberdade, não substituída por restritiva de direitos ou multa, que tenham até 25 de dezembro de 2016 cumprido as condições previstas neste decreto" grifou-se.
4. Na hipótese, a reeducanda, condenada à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, teve a pena substituída por duas penas restritivas de direito.
5. Inexistência, portanto, de constrangimento ilegal, a justificar a concessão da ordem de ofício.
6. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

Assim, de início, é incabível o presente *habeas corpus* como substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente *habeas corpus*, busca-se, em síntese, que seja cassado o acórdão da 1ª Turma Criminal do TJDF e seja restabelecida a decisão proferida pela VEPEMA/DF, a qual concedeu indulto ao paciente com esteio no art. 3º, I, do Decreto 8.940/2016.

O Tribunal de origem cassou a decisão de 1º Grau, com base nos seguintes fundamentos:

"[...]

O artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal, prevê como competência privativa do Presidente da República a concessão de indulto e de comutação de penas. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que o Chefe do Poder Executivo possui ampla discricionariedade no estabelecimento de requisitos para a concessão das benesses, pois se trata de ato de governo (HC 90.364, Relator: Ministro Ricardo Léwandowski, DJ-e: 29/11/2007). O decreto indultório revela as medidas de política criminal adotadas pelo Presidente da República, cuja definição se insere no campo de liberdade de escolha que lhe é assegurado constitucionalmente sem quaisquer ressalvas. O Chefe de Governo e de Estado deve obediência tão somente aos princípios e às regras constitucionais. Nesse sentido, cabe ao juízo das Execuções unicamente aferir se o reeducando satisfaz as exigências definidas no ato normativo, sendo-lhe vedado exercer qualquer avaliação de conveniência e oportunidade. Não é facultado ao Poder Judiciário criar hipóteses de indulto, usurpando a competência do Poder Executivo, sob pena de grave ofensa ao princípio da separação de poderes.

O artigo 1º do Decreto 8.940/2016 prevê a concessão de indulto ao reeducandos condenados à pena privativa de liberdade, não substituída, por restritivas de direitos ou por multa, que tenham preenchido os requisitos estabelecidos no ato presidencial até 25/12/2016. Esse dispositivo normativo inequívoco sobre a impossibilidade de beneficiar com o indulto reeducandos que tiveram a pena privativa de liberdade substituída por penalidades alternativas. Logo, não pode o Juízo das Execuções desconsiderar tal vedação, tampouco substituir a Legislador e criar nova hipótese de reconversão de penas restritivas de direitos em privativa de liberdade apenas para beneficiar o sentenciado com o indulto. Os artigos 44, § 4º, do Código Penal, e 181, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei de Execuções Penal dispõem sobre as situações em que deve ocorrer a reconversão, sendo inviável acrescentar nova hipótese, agindo *contra legem*, mesmo que a pretexto de favorecer o reeducando.

[...]" (e-STJ, fls. 92-93).

Para a concessão de indulto devem ser observados, tão somente, os requisitos elencados no decreto presidencial respectivo, não competindo ao juiz criar novas regras ou estabelecer outras condições além daquelas já previstas na referida norma. Tal proceder ofenderia o princípio da legalidade, por se tratar de competência exclusivamente do Presidente da República a tarefa de estabelecer os limites para a concessão das benesses.

Nesse sentido já decidiu esse Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N. 7.873/2012. NOVA CONDENAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C ART. 8º, DO DECRETO PRESIDENCIAL. NÃO EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JULGADO DA SENTENÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

II - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, para a análise do pedido de indulto ou comutação de pena, o Magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, uma vez que os pressupostos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República.

[...]

Habeas Corpus não conhecido.

(HC 380.061/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/9/2017, DJe 11/10/2017 - grifou-se).

Dispõe o art. 1º, do Decreto n. 8.940, de 22 de dezembro de 2016:

"Art. 1º O indulto será concedido às pessoas, nacionais e estrangeiras condenadas à **pena privativa de liberdade, não substituída por restritiva de direitos ou multa**, que tenham até 25 de dezembro de 2016 cumprido as condições previstas neste decreto"-Grifou-se.

Na hipótese, a reeducanda, condenada à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, teve a pena substituída por duas penas restritivas de direito.

Inexistência, portanto, de constrangimento ilegal, a justificar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

E como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0234095-7

HC 416.151 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00080732220158070015 00139112020178070000 00147548920118070001
00358277020148070015 139112020178070000 147548920118070001 20110110495165
20110110495823 20140111491564 20170020130035 358277020148070015
80732220158070015

EM MESA

JULGADO: 14/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: NILVA ANTONIA VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.